



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.009827/91-94
SESSÃO DE : 06 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.807
RECURSO Nº : 118.582
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS
DE FERRO - CIMAF
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

"EX". Laminadoras de rosca com capacidade para operar além do limite mínimo previsto na Portaria MEFP 34/91, para efeito da alíquota especial do "Ex" enquadram-se na posição 8463.20.0000.
PROVIDO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins, Suplente, e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que negavam provimento. O conselheiro Hélio Fernando Rodrigues Silva votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 06 de junho de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

27 JAN 2003

RD/302-118582

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e MARIA HELENA COTTA CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.807
RECORRENTE : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS
DE FERRO - CIMAF
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta Câmara através da Resolução 302-0.915, juntada às fls. 117/122, cujos termos leio nesta Sessão.

Em atenção à citada Resolução a contribuinte foi intimada (fls. 126) para informar (1) o local onde se encontravam os bens, objeto do auto de infração e (2) pessoas para contato com devido telefone, uma vez que o laudo técnico será efetuado pelo INT (Instituto Nacional de Tecnologia).

Diante disso, a recorrente protocolizou a petição de fls. 127/129, onde informa que o bem importado foi alienado, razão pela qual entende ser impossível a realização da perícia e dela desiste expressamente.

Aduz, outrossim, em prol de sua defesa que este Conselho, através da egrégia 3ª Câmara, ao analisar matéria idêntica, deu provimento ao recurso voluntário que ensejou o Acórdão 303-27.536.

É a síntese do essencial.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.582
ACÓRDÃO Nº : 302-34.807

VOTO

Tendo em vista a desistência da perícia face a alegada impossibilidade, reporto-me, então, aos documentos que integram o conteúdo probatório deste processo.

Com efeito, às fls. 13/v, contém a informação técnica que a máquina, objeto da lide, tem capacidade para processar peças com diâmetro de 5 (cinco) a 80 (oitenta) milímetros e não peças de diâmetro inferior a 12 (doze) milímetros.

Assim, partindo-se de tal fato e extraindo-se os argumentos da defesa, entendo pertinente e peço vênias para trazer aqui um trecho do voto que ensejou o Acórdão 303-27.536, da lavra do ilustre Conselheiro João Holanda Costa, onde este, com precisão e bom senso, dirimiu questão idêntica à que ora se apresenta.

“(...) Com efeito, as máquinas importadas foram concebidas para trabalhar parafusos entre 8mm e 14mm.. O texto do ‘ex’ criado pela Portaria Ministerial prevê a alíquota de zero por cento para citadas máquinas com capacidade de rosquear peças acima de 12 mm. Entendo, *data venia* que as laminadoras de rosca importadas atendem à especificação exigida na Portaria Ministerial dado que tem capacidade para também trabalhar peças de diâmetro superior a 12mm.. A meu ver, pouco importa que a capacidade de produção ultrapasse o limite inferior, uma vez que o texto da Portaria Ministerial não é exclusivista. Basta que seja atendida a capacidade acima de 12mm.”

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 118.582

Processo n.º: 10880.009827/91-94

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.807.

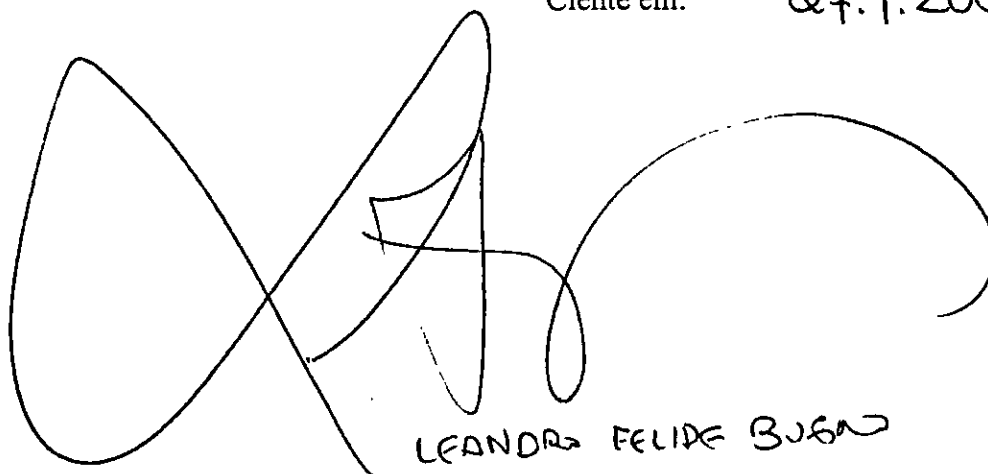
Brasília- DF, 09/07/01

~~MP 3.º Conselho de Contribuintes~~

Henrique Prado Meda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

27.1.2003



LEONORA FELIDE BUZAN
PFN IDF